



Número: **0830632-49.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Y. N. G. R. (AUTOR)	Rodrigo Cavalcanti Contreras (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MPRN - 43ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62591 236	10/11/2020 16:46	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
62615 876	10/11/2020 18:45	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62615 877	10/11/2020 18:45	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62615 878	10/11/2020 18:45	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62621 917	17/11/2020 17:30	<a href="#">Petição</a>	Petição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0830632-49.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YASMIN NATHALIA GOMES ROCHA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO.**

Vistos hoje,

Yasmin Nathalia Gomes Rocha, menor impúbere, neste ato representada pela sua genitora Andreza Carla Rocha da Silva, ambas qualificadas nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Mapfre Seguros Gerais S.A, igualmente qualificada.

A autora aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28 de novembro de 2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega que requereu o benefício na via administrativa, no entanto, teve o seu pedido negado. Pelas razões expostas, entende fazer jus à indenização do seguro DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.



Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, indicando, preliminarmente, a necessidade de intimação do Ministério Público e o desinteresse na realização da audiência de conciliação.

No mérito, alega a validade do registro de ocorrência, o requerimento pessoal da parte autora, a ausência do laudo do IML quantificando a lesão, a inexistência de invalidez permanente no requerimento administrativo e a ausência de cobertura. Discorre ainda sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Já em relação aos honorários advocatícios que estes sejam arbitrados no máximo no percentual de 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência da ação.

Laudo pericial no ID nº 39893628, sobre o qual ambas as partes se manifestaram, tendo a parte ré impugnado o seu conteúdo.

Por se tratar de autor menor de idade, o representante do Ministério Público foi intimado para atuar no feito, concedendo o seu parecer.

Manifestação do perito no ID 59187696, sobre o qual ambas as partes e o representante do Ministério Público se manifestaram.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1. Da Impugnação do boletim de ocorrência.**



Inicialmente, a seguradora impugna o boletim de ocorrência acostado aos autos, tendo em vista a produção desse documento após o acidente, de forma unilateral, a conveniência do interessado.

Sobre isto, destaco que a contestação é o espaço devido para contradizer os elementos trazidos na inicial. A função do boletim de ocorrência e demais conjuntos probatórios que acompanham a exordial possuem a finalidade de apresentar a devida relação dos danos alegados e o acidente em questão, sobretudo com o laudo pericial produzido em Juízo auferindo o grau permanente de invalidez do demandante.

Dessa forma, nenhum documento é analisado de forma independente, há nos autos um vasto conjunto probatório capaz de atestar a invalidez permanente no autor, bem como o seu nexo, dentre eles os documentos médicos e o laudo pericial produzido em Juízo. Portanto, não acolho a prejudicial de mérito levantada pela ré.

## II.2. Da ausência do laudo do IML.

Ainda em sede de prejudicial, a seguradora alega a ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, que não deve ser acolhida ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

## II.3. Da inexistência de invalidez permanente.

Alega ainda a seguradora ré a inexistência de invalidez permanente na perícia realizada na via administrativa, todavia é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5.º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o indeferimento na via administrativa exclui a eleição direta da via jurisdicional é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.



## II.4. Do mérito

No mérito, cabe destacar que a autora requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável é a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*



*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<b>• Danos Corporais Totais</b> <b>• Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>• Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à



parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 39893628, eem decorrência do referido acidente veicular, o autorfoi acometidode lesão nas estruturas crânio facial a afetar em 10% (dez por cento)das suasfunções.

A parte ré discordou do laudo e o perito foi intimado para se manifestar, ratificando a lesão apurada. Nesse sentido, ressalto, este juízo não possui capacidade técnica para auferir grau da lesão no autor, por tal motivo nomeou um profissional habilitado, médico, que possui plena credibilidade, tendo por duas vezes confirmado o grau da lesão.

Analizando os autos e os documentos que acompanham a inicial, verifico que há nexo causal entre a lesão apurada e o acidente em questão, estando a perícia médica embasada.

Assim, na análise das lesões natabela supra, vê-se que“Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais”geramo direito a uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Todavia, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão **residual**, aplico, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de **R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 28/11/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 08/02/2019. É o que se nota



na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Em relação a fixação dos honorários com base na hipótese narrada acima, deve levar em consideração os seguintes aspectos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme indica o artigo 85,§8º do CPC.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;



II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Mapfre Seguros Gerais S.A. a pagar a parte autora a importância de **valor de R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais)** a título de indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (28/11/2015), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (08/02/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, fixado estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



NATAL /RN, 10 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 10/11/2020 16:46:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111016462969800000060023510>  
Número do documento: 20111016462969800000060023510

Num. 62591236 - Pág. 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0830632-49.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YASMIN NATHALIA GOMES ROCHA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO.**

Vistos hoje,

Yasmin Nathalia Gomes Rocha, menor impúbere, neste ato representada pela sua genitora Andreza Carla Rocha da Silva, ambas qualificadas nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Mapfre Seguros Gerais S.A, igualmente qualificada.

A autora aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28 de novembro de 2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega que requereu o benefício na via administrativa, no entanto, teve o seu pedido negado. Pelas razões expostas, entende fazer jus à indenização do seguro DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.



Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, indicando, preliminarmente, a necessidade de intimação do Ministério Público e o desinteresse na realização da audiência de conciliação.

No mérito, alega a validade do registro de ocorrência, o requerimento pessoal da parte autora, a ausência do laudo do IML quantificando a lesão, a inexistência de invalidez permanente no requerimento administrativo e a ausência de cobertura. Discorre ainda sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Já em relação aos honorários advocatícios que estes sejam arbitrados no máximo no percentual de 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência da ação.

Laudo pericial no ID nº 39893628, sobre o qual ambas as partes se manifestaram, tendo a parte ré impugnado o seu conteúdo.

Por se tratar de autor menor de idade, o representante do Ministério Público foi intimado para atuar no feito, concedendo o seu parecer.

Manifestação do perito no ID 59187696, sobre o qual ambas as partes e o representante do Ministério Público se manifestaram.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1. Da Impugnação do boletim de ocorrência.**



Inicialmente, a seguradora impugna o boletim de ocorrência acostado aos autos, tendo em vista a produção desse documento após o acidente, de forma unilateral, a conveniência do interessado.

Sobre isto, destaco que a contestação é o espaço devido para contradizer os elementos trazidos na inicial. A função do boletim de ocorrência e demais conjuntos probatórios que acompanham a exordial possuem a finalidade de apresentar a devida relação dos danos alegados e o acidente em questão, sobretudo com o laudo pericial produzido em Juízo auferindo o grau permanente de invalidez do demandante.

Dessa forma, nenhum documento é analisado de forma independente, há nos autos um vasto conjunto probatório capaz de atestar a invalidez permanente no autor, bem como o seu nexo, dentre eles os documentos médicos e o laudo pericial produzido em Juízo. Portanto, não acolho a prejudicial de mérito levantada pela ré.

## II.2. Da ausência do laudo do IML.

Ainda em sede de prejudicial, a seguradora alega a ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, que não deve ser acolhida ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

## II.3. Da inexistência de invalidez permanente.

Alega ainda a seguradora ré a inexistência de invalidez permanente na perícia realizada na via administrativa, todavia é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5.º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o indeferimento na via administrativa exclui a eleição direta da via jurisdicional é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.



## II.4. Do mérito

No mérito, cabe destacar que a autora requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável é a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*



*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<b>• Danos Corporais Totais</b> <b>• Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>• Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à



parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 39893628, eem decorrência do referido acidente veicular, o autorfoi acometidode lesão nas estruturas crânio facial a afetar em 10% (dez por cento)das suasfunções.

A parte ré discordou do laudo e o perito foi intimado para se manifestar, ratificando a lesão apurada. Nesse sentido, ressalto, este juízo não possui capacidade técnica para auferir grau da lesão no autor, por tal motivo nomeou um profissional habilitado, médico, que possui plena credibilidade, tendo por duas vezes confirmado o grau da lesão.

Analizando os autos e os documentos que acompanham a inicial, verifico que há nexo causal entre a lesão apurada e o acidente em questão, estando a perícia médica embasada.

Assim, na análise das lesões natabela supra, vê-se que“Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais”geramo direito a uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Todavia, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão **residual**, aplico, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de **R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 28/11/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 08/02/2019. É o que se nota



na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Em relação a fixação dos honorários com base na hipótese narrada acima, deve levar em consideração os seguintes aspectos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme indica o artigo 85,§8º do CPC.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;



II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Mapfre Seguros Gerais S.A. a pagar a parte autora a importância de **valor de R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais)** a título de indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (28/11/2015), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (08/02/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, fixado estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



NATAL /RN, 10 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 10/11/2020 16:46:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111016462969800000060023510>  
Número do documento: 20111016462969800000060023510

Num. 62615876 - Pág. 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0830632-49.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YASMIN NATHALIA GOMES ROCHA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO.**

Vistos hoje,

Yasmin Nathalia Gomes Rocha, menor impúbere, neste ato representada pela sua genitora Andreza Carla Rocha da Silva, ambas qualificadas nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Mapfre Seguros Gerais S.A, igualmente qualificada.

A autora aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28 de novembro de 2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega que requereu o benefício na via administrativa, no entanto, teve o seu pedido negado. Pelas razões expostas, entende fazer jus à indenização do seguro DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.



Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, indicando, preliminarmente, a necessidade de intimação do Ministério Público e o desinteresse na realização da audiência de conciliação.

No mérito, alega a validade do registro de ocorrência, o requerimento pessoal da parte autora, a ausência do laudo do IML quantificando a lesão, a inexistência de invalidez permanente no requerimento administrativo e a ausência de cobertura. Discorre ainda sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Já em relação aos honorários advocatícios que estes sejam arbitrados no máximo no percentual de 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência da ação.

Laudo pericial no ID nº 39893628, sobre o qual ambas as partes se manifestaram, tendo a parte ré impugnado o seu conteúdo.

Por se tratar de autor menor de idade, o representante do Ministério Público foi intimado para atuar no feito, concedendo o seu parecer.

Manifestação do perito no ID 59187696, sobre o qual ambas as partes e o representante do Ministério Público se manifestaram.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1. Da Impugnação do boletim de ocorrência.**



Inicialmente, a seguradora impugna o boletim de ocorrência acostado aos autos, tendo em vista a produção desse documento após o acidente, de forma unilateral, a conveniência do interessado.

Sobre isto, destaco que a contestação é o espaço devido para contradizer os elementos trazidos na inicial. A função do boletim de ocorrência e demais conjuntos probatórios que acompanham a exordial possuem a finalidade de apresentar a devida relação dos danos alegados e o acidente em questão, sobretudo com o laudo pericial produzido em Juízo auferindo o grau permanente de invalidez do demandante.

Dessa forma, nenhum documento é analisado de forma independente, há nos autos um vasto conjunto probatório capaz de atestar a invalidez permanente no autor, bem como o seu nexo, dentre eles os documentos médicos e o laudo pericial produzido em Juízo. Portanto, não acolho a prejudicial de mérito levantada pela ré.

## II.2. Da ausência do laudo do IML.

Ainda em sede de prejudicial, a seguradora alega a ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, que não deve ser acolhida ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

## II.3. Da inexistência de invalidez permanente.

Alega ainda a seguradora ré a inexistência de invalidez permanente na perícia realizada na via administrativa, todavia é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5.º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o indeferimento na via administrativa exclui a eleição direta da via jurisdicional é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.



## II.4. Do mérito

No mérito, cabe destacar que a autora requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável é a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*



*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<b>• Danos Corporais Totais</b> <b>• Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>• Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à



parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 39893628, eem decorrência do referido acidente veicular, o autorfoi acometidode lesão nas estruturas crânio facial a afetar em 10% (dez por cento)das suasfunções.

A parte ré discordou do laudo e o perito foi intimado para se manifestar, ratificando a lesão apurada. Nesse sentido, ressalto, este juízo não possui capacidade técnica para auferir grau da lesão no autor, por tal motivo nomeou um profissional habilitado, médico, que possui plena credibilidade, tendo por duas vezes confirmado o grau da lesão.

Analizando os autos e os documentos que acompanham a inicial, verifico que há nexo causal entre a lesão apurada e o acidente em questão, estando a perícia médica embasada.

Assim, na análise das lesões natabela supra, vê-se que“Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais”geramo direito a uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Todavia, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão **residual**, aplico, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de **R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 28/11/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 08/02/2019. É o que se nota



na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Em relação a fixação dos honorários com base na hipótese narrada acima, deve levar em consideração os seguintes aspectos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme indica o artigo 85,§8º do CPC.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;



II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Mapfre Seguros Gerais S.A. a pagar a parte autora a importância de **valor de R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais)** a título de indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (28/11/2015), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (08/02/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, fixado estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



NATAL /RN, 10 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 10/11/2020 16:46:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111016462969800000060023510>  
Número do documento: 20111016462969800000060023510

Num. 62615877 - Pág. 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0830632-49.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YASMIN NATHALIA GOMES ROCHA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO.**

Vistos hoje,

Yasmin Nathalia Gomes Rocha, menor impúbere, neste ato representada pela sua genitora Andreza Carla Rocha da Silva, ambas qualificadas nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Mapfre Seguros Gerais S.A, igualmente qualificada.

A autora aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28 de novembro de 2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega que requereu o benefício na via administrativa, no entanto, teve o seu pedido negado. Pelas razões expostas, entende fazer jus à indenização do seguro DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.



Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, indicando, preliminarmente, a necessidade de intimação do Ministério Público e o desinteresse na realização da audiência de conciliação.

No mérito, alega a validade do registro de ocorrência, o requerimento pessoal da parte autora, a ausência do laudo do IML quantificando a lesão, a inexistência de invalidez permanente no requerimento administrativo e a ausência de cobertura. Discorre ainda sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Já em relação aos honorários advocatícios que estes sejam arbitrados no máximo no percentual de 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência da ação.

Laudo pericial no ID nº 39893628, sobre o qual ambas as partes se manifestaram, tendo a parte ré impugnado o seu conteúdo.

Por se tratar de autor menor de idade, o representante do Ministério Público foi intimado para atuar no feito, concedendo o seu parecer.

Manifestação do perito no ID 59187696, sobre o qual ambas as partes e o representante do Ministério Público se manifestaram.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1. Da Impugnação do boletim de ocorrência.**



Inicialmente, a seguradora impugna o boletim de ocorrência acostado aos autos, tendo em vista a produção desse documento após o acidente, de forma unilateral, a conveniência do interessado.

Sobre isto, destaco que a contestação é o espaço devido para contradizer os elementos trazidos na inicial. A função do boletim de ocorrência e demais conjuntos probatórios que acompanham a exordial possuem a finalidade de apresentar a devida relação dos danos alegados e o acidente em questão, sobretudo com o laudo pericial produzido em Juízo auferindo o grau permanente de invalidez do demandante.

Dessa forma, nenhum documento é analisado de forma independente, há nos autos um vasto conjunto probatório capaz de atestar a invalidez permanente no autor, bem como o seu nexo, dentre eles os documentos médicos e o laudo pericial produzido em Juízo. Portanto, não acolho a prejudicial de mérito levantada pela ré.

## II.2. Da ausência do laudo do IML.

Ainda em sede de prejudicial, a seguradora alega a ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, que não deve ser acolhida ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

## II.3. Da inexistência de invalidez permanente.

Alega ainda a seguradora ré a inexistência de invalidez permanente na perícia realizada na via administrativa, todavia é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5.º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o indeferimento na via administrativa exclui a eleição direta da via jurisdicional é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.



## II.4. Do mérito

No mérito, cabe destacar que a autora requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável é a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*



*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<b>• Danos Corporais Totais</b> <b>• Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>• Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à



parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 39893628, eem decorrência do referido acidente veicular, o autorfoi acometidode lesão nas estruturas crânio facial a afetar em 10% (dez por cento)das suasfunções.

A parte ré discordou do laudo e o perito foi intimado para se manifestar, ratificando a lesão apurada. Nesse sentido, ressalto, este juízo não possui capacidade técnica para auferir grau da lesão no autor, por tal motivo nomeou um profissional habilitado, médico, que possui plena credibilidade, tendo por duas vezes confirmado o grau da lesão.

Analizando os autos e os documentos que acompanham a inicial, verifico que há nexo causal entre a lesão apurada e o acidente em questão, estando a perícia médica embasada.

Assim, na análise das lesões natabela supra, vê-se que“Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais”geramo direito a uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Todavia, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão **residual**, aplico, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de **R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 28/11/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 08/02/2019. É o que se nota



na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Em relação a fixação dos honorários com base na hipótese narrada acima, deve levar em consideração os seguintes aspectos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme indica o artigo 85,§8º do CPC.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;



II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Mapfre Seguros Gerais S.A. a pagar a parte autora a importância de **valor de R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais)** a título de indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (28/11/2015), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (08/02/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, fixado estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



NATAL /RN, 10 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 10/11/2020 16:46:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111016462969800000060023510>  
Número do documento: 20111016462969800000060023510

Num. 62615878 - Pág. 10

MM. Juiz:

Ciente da sentença, com dispensa do prazo recursal.

Natal, 11 de novembro de 2020

**Cláudio Roberto Alves Emerenciano**

43º Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO - 17/11/2020 17:30:21  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111717302168000000060052363>  
Número do documento: 20111717302168000000060052363

Num. 62621917 - Pág. 1